



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **22/10/2013**

**36** TC-000517/001/11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP (OSCIP).

**Responsável(is):** Aparecido Serio da Silva e Dinocarme Aparecido Lima.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-08-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$647.197,20.

**Advogados(s):** Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco e outros.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

#### Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$ 647.197,20, decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Araçatuba** e o **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP**, tendo por objeto o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Saúde Bucal.

O termo de parceria, tratado no TC-576/001/07, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, cuja decisão restou confirmada pelo e. Plenário desta Corte, com decisão transitada em julgado em 8/8/2011.

Dentre inúmeras falhas apontadas no relatório da fiscalização sobre a matéria aqui em exame, destacam-se:

a) falta de encaminhamento da publicação do extrato de execução física e financeira, consoante determina o inc. VI do §2º do art. 10 da Lei federal nº 9.790/1999, cumulado com o artigo 18 do Decreto federal nº 3.100/1999;

b) inexistência de elaboração de um comparativo entre as metas estipuladas (inexistente) e os resultados alcançados, bem como do relatório confeccionado pela comissão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

avaliação, em contrariedade ao art. 10, §2º, da Lei nº 9.790/1999;

- c) realização de despesas operacionais e administrativas no importe de R\$ 179.853,80, sem previsão no termo de parceria, contrariando o disposto no art. 10, IV, da Lei nº 9.790/1999;
- d) não emissão do parecer conclusivo;
- e) não encaminhamento dos documentos comprobatórios da despesa, não havendo como apurar a regularidade dos recolhimentos referentes aos encargos sociais;
- f) não encaminhamento do balanço patrimonial consolidado da entidade, do parecer do conselho fiscal, do parecer da auditoria independente e do Conselho de Políticas Públicas.

Segundo a Origem, "embora a **atual administração desta Municipalidade tenha se iniciado apenas no exercício de 2009**, em atendimento à continuidade do serviço de saúde esta Administração manteve a prestação dos serviços de desenvolvimento e operacionalização do Programa de Saúde Bucal, haja vista a significativa melhora na saúde municipal após a implantação do programa, apenas ultimando o termo de parceria em referência".

Acresceu "que não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura a documentação exigida por este E. Tribunal, quais sejam, (i) o Parecer Conclusivo Anual exarado pelo Poder Público, (ii) o balanço geral consolidado da entidade para apuração do índice de liquidez da entidade, (iii) o Parecer do Conselho Fiscal da entidade, o (iv) Parecer da Auditoria Independente e, por fim (v) o Parecer do Conselho de Políticas Públicas.

No que se refere ao comparativo entre as metas estipuladas e os resultados alcançados, defendeu que muito embora não tenham sido consignados quantitativamente nas metas estabelecidas, pode-se observar que houve uma quantificação no que se refere aos resultados alcançados para o exercício de 2009, com um total estimado de 52.702 atendimentos realizados.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Com relação ao recolhimento dos encargos sociais, informou, conforme documentação juntada aos autos, que a “Comissão analisou as planilhas de encargos, salários e benefícios sem encontrar nenhum motivo que impedisse os repasses solicitados (...)\”, sendo que a parte patronal, referente ao INSS não havia sido recolhida, uma vez que a OSICP possui liminar para não recolher tais encargos.

Os autos foram recebidos pela SDG em 21/11/2011, e retornaram ao gabinete em 23/8/2013, por força do TCA-27425/026/07.

É o relatório.

ak



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

#### Voto

TC-000517/001/119

No presente, os documentos acostados aos autos pelo órgão público não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com parte dos recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração e operacional, no valor de R\$ 179.853,80.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

Era de esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração e operacional, no importe de R\$179.853,80. Ademais, o silêncio da beneficiária, mesmo após regularmente notificada por publicação ocorrida no DOE em 5/8/2011, apenas corrobora a assertiva de que os respectivos valores são referentes ao lucro obtido pela entidade, contrariando, por essa razão, a essência da parceria.

Neste sentido, destaco trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-927/006/07, senão vejamos: "Ademais, verificou-se frágil o controle da Prefeitura de Sertãozinho sobre a aplicação dos valores; não só com seleção aos gastos diretos com os projetos - que pela ausência de fixação das metas inviabiliza aferir a razoabilidade dos resultados - como também das despesas indiretas - sobre as quais não incidiu qualquer controle em razão da transferência dos recursos para a conta matriz do CIAP" (g.n).

De outro norte, o valor restante poderá ser entendido como aplicado na finalidade do termo de parceria, visto que destinado à remuneração dos colaboradores destacados para a realização do programa, e a condenação à sua devolução

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

acarretaria o enriquecimento ilícito pela Administração Pública.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar estadual nº 709/1993, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009. **Condena** a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 179.853,80, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Araçatuba. **Multa** também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/1993, o então Prefeito Municipal, Aparecido Serio da Silva, em **160 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do beneficiário, por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Araçatuba para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999, bem como às Instruções nº 2/2008 desta Corte.